



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**06ª Comissão Disciplinar**

**Comissão Feminina**

**PROCESSO 635/2020**

**AUDITORA RELATORA: MARIANA SANTOS DE BRITO**

**AUDITORA REVISORA: JANINE DA SILVA COUTO (Voto divergente)**

**Denunciante:** Procuradoria da Justiça Desportiva

**Denunciado(s):** Daniela Maria Lopes Ortolan, atleta do Juventus, incurso no artigo 258 parágrafo 2º, inciso II do CBJD

**Categoria:** Amadora – Serc/MS x Juventus/SP

**Data do Julgamento:** 15/01/2021

Partida realizada em 28 de outubro de 2020 pelo Campeonato Brasileiro Feminino A1/2020.

## **EMENTA**

**RECLAMAÇÕES ACINTOSAS CONTRA AS  
DECISÕES DA ARBITRAGEM.  
CARACTERIZADA INFRAÇÃO AO ARTIGO 258,  
PARÁGRAFO 2º, INCISO II DO CBJD.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pela douta Procuradoria da Justiça Desportiva, em face de Daniela Maria Lopes Ortolan, atleta do Juventus, incurso no artigo 258, parágrafo 2º, inciso II do CBJD.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Relata a denúncia apresentada, nos termos da Súmula arbitral, que a atleta, aos 46” (quarenta e seis minutos) do primeiro tempo, foi expulsa mediante a apresentação do segundo cartão amarelo por reclamar acintosamente das decisões da arbitragem.

Com fulcro na Súmula da partida, a Procuradoria apresenta denuncia por infração tipificada no artigo 258, parágrafo 2º, inciso II do CBJD.

É o relatório.

## VOTO

A denúncia oferecida em face de Daniela Maria Lopes Ortolan, atleta do Juventus, requer a condenação da jogadora em face do segundo cartão amarelo recebido, decorrente das desrespeitosas reclamações da arbitragem proferidas pela denunciada.

A conduta assumida pela atleta denota comportamento notoriamente indevido, estando perfeitamente inserido nos moldes do artigo 258, parágrafo 2º, inciso II do CBJD.

Oportunizada à denunciada a apresentação de prova ou justificativa que afastasse a tipificação de sua conduta, a mesma ficou-se silente e não apresentou provas capazes de desconstituir a infração denunciada.

Tendo em vista que a Súmula da partida possui presunção de veracidade, merece ser acolhida a denúncia oferecida pela Procuradoria.

A nobre relatora, Auditora Mariana Santos de Brito, votou condenando a atleta com a penalidade de suspensão por uma partida.

Contudo, por maioria, as julgadoras da presente comissão condenaram a denunciada a pena de advertência, como autoriza o parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, sendo esta a penalidade aplicada.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resta acolhida a denúncia oferecida pela Procuradoria, sendo a atleta Daniela Maria Lopes Ortolan da equipe do Juventus/SP, condenada pela prática da conduta tipificada no artigo 258, parágrafo 2º, inciso II do CBJD, sendo a penalidade imposta substituída pela pena de advertência, conforme autoriza o parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2021.

**JANINE DA SILVA COUTO**

**Auditora Revisora**

